



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 254/2020**

**Referência:** Processo nº 1.301/2020

**Assunto:** Projeto de Lei nº 036, de 28 de maio de 2.020

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 036, de 28 de maio de 2.020, dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, dispondo sobre a abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.

**2.1. Da urgência:**

Preliminarmente, antes de adentrarmos na análise deste Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo tramita em caráter de **urgência**, solicitada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal<sup>1</sup>, e, aprovada pelo Plenário desta Câmara Municipal, razão pela qual ele segue o rito regimental descrito nos seguintes artigos:

---

<sup>1</sup> **Constituição Estadual**

Art. 195 O Prefeito **poderá solicitar urgência** para apreciação de projetos de sua iniciativa. (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*“Art. 65. O prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar será de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.24 (Redação dada pela Resolução nº 13 de 03/11/2015)*

*§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado para a Comissão de Economia, Finanças e Planejamento em se tratando de proposta orçamentaria e do processo de prestação de contas do Executivo Municipal.*

*§ 2º Esse prazo será triplicado para todas as comissões quando se tratar de projeto de lei sobre código e, reduzido pela metade, quando se tratar de matéria de urgência e de emendas e subemendas a elas relacionadas.*

*Art. 165. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:*

*I – de urgência;*

*II – de prioridade;*

*III – de tramitação ordinária.*

*Art. 173. Instruídos com os pareceres das comissões competentes para deliberar, os projetos serão incluídos em Ordem do Dia, observado o seguinte critério:*

*I – obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária a ser realizada, aqueles em regime de urgência;” (gf)*

O presente projeto de lei foi lido na sessão ordinária do dia 15/06/2020, sendo encaminhado imediatamente às Comissões competentes.

A contagem dos prazos regimentais são feitas de acordo com a regra do artigo 312, do Regimento Interno que prevê:

*“Art. 312. Os prazos previstos neste regimento, ressalvadas as disposições em contrário, referem-se a dias corridos e não serão contados durante o período de recesso parlamentar.” (gf)*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Portanto, fazem 38 (trinta e oito) dias que o presente projeto de lei tramita nesta Casa Legislativa, e, considerando a urgência da matéria, passo a analisa-lo desde já, para colocação em votação aos nobres pares da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e, posteriormente ao Plenário.

**2.2. Do mérito:**

Pois bem. O artigo 1º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 17.392,43 (dezessete mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos)**.

Segundo dispõe o artigo 2º, e a exposição de motivos, o crédito previsto no artigo 1º, destinar-se-á a acobertar despesas da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico em relação ao Termo de Convênio n. 0598/2017/SEAF/PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES, (Programa Pró-Leite), que tem por objeto a implantação de uma Unidade de Referência Tecnológica em nosso município.

Em seguida, na mesma exposição de motivos, o Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, faz uma explanação com os pormenores dessa obra e a importância dela para o município de Cáceres.

O artigo 3º, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com recursos do **anulação parcial de dotação orçamentária**.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**Dos Créditos Adicionais**

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;** (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;** (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;** (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

**IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.** (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

**§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.** (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

**§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.** (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) **(Vide Lei nº 6.343, de 1976)**

**§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*extraordinários abertos no exercício.  
de 5.5.1964)" (gf)*

*(Veto rejeitado no DOU,*

O inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/64, dispõe que consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

**Houve a juntada do parecer por parte do Contador desta Casa de Leis, informando que pela fonte indicada, os valores informados estão perfeitamente comprovados nos demonstrativos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Portanto, cumprido os requisitos legais, **considerando a urgência da matéria**, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 036, de 28 de maio de 2.020.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 036, de 28 de maio de 2.020.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2020.

**Cezare Pastorello – SD**

PRESIDENTE

**Valter de Andrade Záckarim - PTB**

RELATOR

**Elza Basto Pereira - PSB**

MEMBRO